SENTENÇA

Processo n°: **0004336-42.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exibição de Documento Ou Coisa - Cheque

Requerente: **Durval Accioli Neto**

Requerido: Parintins Empreendimentos Imobiliarios Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DURVAL ACCIOLI NETO, qualificado(s) na inicial, nos presentes autos de execução suscitou incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA objetivando atingir patrimônio dos sócios ADEMIR JORGE ALVES E JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, também qualificados, alegando não tenha logrado localizar bens penhoráveis da devedora, nem tampouco dados de declaração de patrimônio junto à Receita Federal ou outros órgãos oficiais, inclusive porque, segundo alega teriam encerrado suas atividades irregularmente, o que configura abuso de direito, razões pelas quais reclamou a desconsideração da personalidade jurídica com determinação de penhora *on line* no patrimônio dos sócios.

Os sócios da executada, apesar de devidamente citados, deixaram de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível com fundamento no art. 355,inciso II, do NCPC. Os direitos em questão são patrimoniais disponíveis, pelo que não há nenhum obstáculo à produção dos efeitos mencionados no art. 344 do NCPC.

Devidamente citados os sócios da empresa (fls. 447), os requeridos não apresentaram contestação (fl. 448). Deste modo, consoante o artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Contudo, não é absoluta a presunção da veracidade gerada pela revelia, não afastando a função jurisdicional para analisar a autenticidade dos fatos apontados na exordial como também a possibilidade destes

No mérito, temos que, conforme se verifica da leitura dos autos da execução, intimada a pagamento, a devedora manteve-se inerte, a partir do que o

credor/suscitante requereu arresto on-line, através do sistema Bacenjud de ativos financeiros da devedora. Depois, à vista do insucesso da tentativa de arresto pelo sistema *BacenJud*, cuidou o credor/suscitante de postular a desconsideração da personalidade juridica nos autos da execução, juntando certidões do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos e Ciretran, a fim de demonstrar a insolvência da empresa executada.

Cumpre verificar que segundo os dados do Ciretran os veículos em nome da executada tem propriedade resolúvel pois foram dados como garantia em alienação fiduciária, destacando que a executada tem protestos cambiais em seu nome, além de outros 85 processos judiciais, o que leva a conclusão de está em situação de insolvência.

Não se olvida, a esse passo, que somente "o insucesso na tentativa de constrição de ativos financeiros nas contas bancárias da empresa pelo BACEN-JUD, por si só, não é suficiente para desconstituir a personalidade jurídica do executado, isto é, a mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, não torna legítimo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica" (cf. AI. nº 2058006-73.2017.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/05/2017 ¹).

É de se ver, contudo, que no caso analisado, da forma como se encontra a execução, na impossibilidade de obtenção de informes acerca da existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada a partir dos meios de consulta pública/oficial, e sem que tenham os próprios sócios feito indicação com lealdade processual suficiente, de rigor se mostra concluir haja, da parte desses últimos, efetiva disposição em manter o patrimônio em nome da empresa desprovido de valores que dessem garantia patrimonial a terceiros com quem venha a contratar, e a partir do fato da manutenção dessa empresa em atividade, evidente acabem por induzir em erro a esses terceiros, ao supor a existência daquela garantia em caso de concessão de crédito ou assunção de dívida.

Valha-nos lembrar, "O pressuposto elementar da desconsideração da personalidade jurídica consiste, fundamentalmente, no abuso por parte da sociedade devedora em subtrair da apreensão judicial os bens que responderiam pela dívida, de modo a escamotear o legítimo direito do credor, nos exatos termos do artigo 50 do Código Civil" (cf. ED. Nº 2128531-85.2014.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/11/2014 ²).

Essa situação de fraude, a ver deste Juízo, e com o máximo respeito aos executados, seus sócios, acha-se caracterizada.

A situação de inexistência de patrimônio e, em consequência, de bens penhoráveis, resulta, portanto, manifesta, de modo que é de rigor acolher-se o pedido para autorizar que a execução seja dirigida contra o patrimônio dos sócios da empresa.

O requeridos sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE o presente incidente, proposta por DURVAL ACCIOLI NETO e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que a presente execução possa atingir patrimônio dos sócios ADEMIR JORGE ALVES E JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, e, em consequência, CONDENO os suscitados ao pagamento das despesas processuais e honorários

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Determino, portanto, seja imediatamente realizada pesquisa *BacenJud* em nome dos sócios ADEMIR JORGE ALVES E JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, sustada a publicação e a consulta do teor da presente decisão pelo prazo de cinco (05) dias.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA